



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Nº 25/2024

PROCESSO Nº 127/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS CNPJ: 45.445.169/0001-93, PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E ATIVIDADES NA II FEIRA DO CONHECIMENTO

Fornecedor: DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - CNPJ: 45.445.169/0001-93					
Item	Qtde.	Unid.	Produto	Valor Unit.	Valor Total
1	1,00	UN	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE PALESTRA NA II FEIRA DO CONHECIMENTO (FAMÍLIA NA ESCOLA)	6.000,00000	6.000,00
2	1,00	UN	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRA SHOW E CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS NA II FEIRA DO CONHECIMENTO (25/10/2024)	7.500,00000	7.500,00
<b>Total dos Produtos</b>					<b>13.500,00</b>

DOTAÇÃO:

<b>Projeto</b>	2066 - DESP. DA SMECDT - ENSINO FUNDAMENTAL
<b>Despesa</b>	3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE -

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021) (caput)

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - CNPJ: 45.445.169/0001-93, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, da empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - CNPJ: 45.445.169/0001-93, tendo como objeto a contratação de empresa Dalvan Schlosser De Freitas Palestras CNPJ: 45.445.169/0001-93, para realização de palestras e atividades na II Feira Do Conhecimento, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teve o orçamento aprovado pela Secretaria solicitante.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 16 de outubro de 2024.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli

Servidor Designado

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº25/2024. PROCESSO Nº127/2024. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS CNPJ: 45.445.169/0001-93, PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRAS E ATIVIDADES NA II FEIRA DO CONHECIMENTO.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

...”

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica **DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS CNPJ nº 45.445.169/0001-93**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Requisição nº 46723, com solicitação de pedido para contratação por inexigibilidade;

**-Justificativa para contratação por inexigibilidade nº 07/2024, realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, através do Secretário ocupante da pasta Gunter Ianssen.**

- Balancete Orçamentário da Despesa;  
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;  
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

- Certidão Positiva com efeito Negativa;  
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;  
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;  
- Balancete Orçamentário da Despesa;  
- Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;  
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;  
- Demais Certidões de Regularidade das empresas as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

CONSIDERANDO o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame, cumprindo suas formalidades legais.

**Salienta-se ainda, que o presente processo, poderia ser baseado no artigo 74, inciso II, §2º, estando a carta de exclusividade da empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS e o DOSSIÊ, destacando Cechetti com referência em palestra motivacional, anexos ao feito licitatório.**

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafiados, é de ser acolhida a contratação.

### III -CONCLUSÃO

Oriento para encaminhamento do processo licitatório para autoridade superior para ratificação e devida publicação, seguindo os tramites legais da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Alpestre, 16 de outubro de 2024.

Linonrose Scaravonatto  
Assessora Jurídica  
Portaria 046/2018  
OAB/RS 62.637

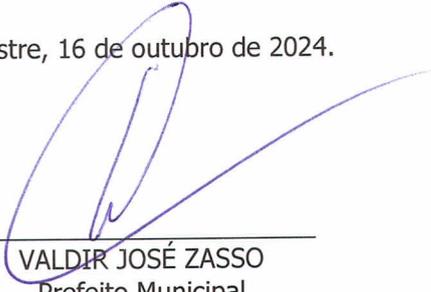


**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para contratação de empresa para contratação de empresa Dalvan Schlosser De Freitas Palestras CNPJ: 45.445.169/0001-93, para realização de palestras e atividades na II Feira Do Conhecimento, com a empresa DALVAN SCHLOSSER DE FREITAS PALESTRAS - CNPJ: 45.445.169/0001-93, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 127/2024, Processo de Inexigibilidade nº 25/2024.

Alpestre, 16 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR JOSÉ ZASSO  
Prefeito Municipal